



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

### Sobre: Projeto de Lei nº 253/2024.

Trata-se de Projeto de Lei nº 253/2024, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o recebimento de apoio e patrocínio passivo de pessoa jurídica de direito privado ou público a eventos públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."*

Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno acima transcrito, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias analisou





o projeto de lei.

A matéria em exame apresenta relevância sob o aspecto econômico-financeiro, na medida em que institui mecanismos que possibilitam à Administração Pública celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de eventos, programas e ações institucionais, com potencial redução de custos ao erário e otimização do uso de recursos públicos.

O projeto estabelece distinção entre as modalidades de apoio e patrocínio, prevendo que o patrocínio se caracteriza pelo aporte de recursos financeiros com contrapartida de divulgação institucional do patrocinador, enquanto o apoio consiste na disponibilização de bens, serviços ou estruturas, sem transferência direta de recursos financeiros. Tal diferenciação contribui para maior clareza na aplicação da norma e na formalização das parcerias.

Sob o ponto de vista econômico, a proposta se mostra adequada, uma vez que cria instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, possibilitando a ampliação de ações de interesse coletivo sem aumento direto de despesas públicas, desde que observados critérios de transparência e controle.

Sob a ótica econômica, a proposta se mostra pertinente, pois amplia a capacidade de realização de ações públicas sem a necessidade de incremento direto das despesas orçamentárias, promovendo a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada, desde que observados critérios de transparência e controle.

Não obstante, a implementação da norma exige cautela quanto à observância dos princípios constitucionais da administração pública, especialmente no que se refere à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Destaca-se, nesse sentido, que a vinculação de marcas privadas a eventos públicos deve respeitar os limites da publicidade institucional,





evitando-se a promoção indevida de interesses particulares no âmbito da Administração Pública, sob pena de desvirtuamento da finalidade pública.

Ademais, verifica-se que o próprio projeto distingue o patrocínio e o apoio da utilização de bens públicos mediante autorização, permissão ou concessão, o que evidencia a necessidade de que tais institutos não sejam confundidos na aplicação prática da lei. Assim, deve-se evitar que o patrocínio seja utilizado como mecanismo indireto de exploração econômica de espaços públicos, hipótese que demandaria a observância das normas específicas de direito administrativo, inclusive no que se refere à licitação.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de adoção de critérios objetivos e procedimentos transparentes para a seleção de patrocinadores e apoiadores, garantindo-se a isonomia entre os interessados e prevenindo eventuais favorecimentos indevidos.

Dessa forma, a eficácia do projeto dependerá diretamente da adequada regulamentação e da correta aplicação dos mecanismos previstos, de modo a assegurar transparência, controle e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 31 de março de 2026.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS  
Presidente da Comissão





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA  
Membro

HENRI JOSÉ ARIDA  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 31/03/2026 12:34

Checksum: **5CCDCF0F49458B6F141D90A16BB4BDF7D458467C96E8B8DBA625F80375223049**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 31/03/2026 12:39

Checksum: **D7A8C6C46CBD27E1D85D794AC6F612FBD4B3865E349B26D470F637E7640D74E4**

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 31/03/2026 13:59

Checksum: **D89C995A6ED99EA26DD6813349B3E5168E86F12DB0E68AA160CD2535EDB37A51**

